



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.931434/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.037 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** EMOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O DÉBITO COMPENSADO.**

Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.**

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 02-64.562 - 2ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do relator, para não homologar as compensações em litígio.

Como relatado pela DRJ:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 57863873, emitido eletronicamente em 02/08/2013, referente ao PER/DCOMP n.º 32835.23981.221010.1.3.04-7570.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2362, no valor de R\$6.824,92, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/05/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Art.36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que utilizou o crédito original acrescido de taxa Selic, conforme permite a legislação.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido à unanimidade, para não homologar as compensações em litígio.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pretendo a reforma do julgado, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

No v. Acórdão recorrido da DRJ a quo, confirma-se que o crédito utilizado no PER/DCOMP em análise já foi todo reconhecido no despacho decisório, mas foi insuficiente para quitar integralmente os débitos.

Diferente do que se alega na manifestação de inconformidade, a divergência entre despacho decisório e PER/DCOMP está nos acréscimos legais incidentes sobre o débito compensado, e não nos incidentes sobre o crédito utilizado. Em relação aos débitos, no PER/DCOMP foram informados valores de juros de mora e de multa de mora iguais a zero (fl. 05). No documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação" (fl. 11), foram computados valores diferentes de zero. Por sua vez, o valor do "Crédito Atualizado" informado na DCOMP coincide com o valor do "Crédito

Utilizado para Compensação Valorado" do referido "Detalhamento da Compensação".

Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP. De acordo com o art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 da mesma IN e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Rege a incidência de acréscimos legais sobre débitos o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Segundo esse artigo, sobre os débitos não pagos no prazo, incidem multa de mora e juros de mora. O percentual dos juros de mora equivale à taxa SELIC, nos meses de atraso anteriores ao do pagamento, e a 1%, no mês do pagamento. A extinção do débito compensado considera-se ocorrida na data da transmissão da DCOMP. Por fim, de acordo com o § 1º do art. 43 da IN SRF n.º 1300, de 2012, a compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrado pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

O artigo 43 da IN RFB n.º 1.300 reproduz o conteúdo de dispositivos anteriormente vigentes: art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 28 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2006; art. 28 da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004 e art. 28 da IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

Só parte da compensação do PER/DCOMP n.º 32835.23981.221010.1.3.04-7570 foi homologada. Sua operacionalização foi feita de acordo com os dispositivos legais citados. Mantêm-se, pois, as compensações, na forma demonstrada no despacho decisório em lide.

Ante o exposto, mesmo após analisados os argumentos do Recurso Voluntário, no qual a recorrente reproduz em suma os mesmos argumentos da impugnação, ao contrário do por ela pretendido, não subsistem motivos para a reforma do acórdão recorrido, o qual mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

Também com base no art. 57, parágrafo 3º. do RICARF, cabível registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância, de modo que também é possível a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin